



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000138696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001634-54.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado MANOEL CARBELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001634-54.2024.8.26.0428

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Manoel Carbelo

Comarca: Paulínia - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Lucas de Abreu Evangelinos

Voto nº 6106

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Cabimento em parte. Preliminares rejeitadas. Mérito. Empréstimo não contratado. Banco que não recolheu as custas para realização da perícia grafotécnica. Inversão do ônus da prova. Não houve cautela por parte da instituição financeira na verificação dos documentos apresentados para contratação. Súmula 479 do C. STJ. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Termo inicial dos juros de mora. Incidência a partir do desembolso. Súmulas 54 do STJ. Correção monetária do valor depositado na conta bancária do autor que é devida, sob pena de enriquecimento ilícito. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Condenação no pagamento das custas e despesas processuais que foram efetivamente antecipadas. Artigo 82, §2º, do CPC. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 160/165, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para a) declarar inexistente o negócio jurídico objeto desta demanda; (b) condenar a parte ré a restituir de forma simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora até a março/2021 e, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora ocorridos a partir de abril/2021, montantes a serem corrigidos (atualizado monetariamente) pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde cada desconto (art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/87) e com incidência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros moratórios mensalmente, nos termos do art. 406 do CC (Lei nº 14.905/24), desde cada desconto (arts. 397, caput, CC c/c Enunciado nº 427 JDC) e; (c) condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$10.000,00, a título de compensação moral contratual, montante a ser corrigido (atualizado monetariamente) pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios mensalmente, nos termos do art. 406 do CC (Lei nº 14.905/24), desde a citação. Sucumbente, condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do arts. 82, §2º, e 85, §§2º e 6º, do CPC.

Pretende o requerido a reforma da sentença, para alteração do julgado, pleiteando, em preliminar, a concessão de efeito suspensivo. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, sendo necessária a oitiva da parte autora, julgamento ultra petita, ao condenar a devolução dos valores descontados indevidamente de forma dobrada, e demora no ajuizamento da demanda. No mérito, argumenta, em síntese, que o contrato foi devidamente assinado pela parte autora e o valor depositado em sua conta. Onerosidade excessiva no valor da multa imposta pelo descumprimento da liminar imposta. Afirma a não ocorrência de dano material e moral. Subsidiariamente, pleiteia que a devolução dos valores se dê de forma simples, com incidência de juros a partir da citação, e a diminuição do valor fixado a título de danos morais. Pleiteia a compensação dos valores depositados na conta bancária do autor com incidência de juros e correção monetária e o afastamento da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais não foram adiantadas (fls. 169/212).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 220/230.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 231).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, não se conhece, por restar prejudicado, do pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito pelos apelantes de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

Rejeito a preliminar arguida de cerceamento de defesa.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

Com efeito, a prova coligida nos autos é suficiente para permitir análise de supostas ilegalidades cometidas, circunstância que, inclusive, torna dispensável a decisão saneadora, não sendo pertinente a produção de nenhuma outra prova.

Da mesma forma não houve o alegado julgamento ultra petita, considerando o pedido de devolução de valores e a aplicação da lei pelo mm. magistrado sentenciante.

Por fim, ajuizada a ação dentro do prazo prescricional o momento revela-se faculdade da parte.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

A questão em debate se resume à regularidade da contratação do empréstimo nº 615325756 (fls. 43/46).

Nesse ponto, o autor insiste que as assinaturas no contrato apresentado não são suas, tendo sido determinado pelo juízo a realização de perícia grafotécnica (fls. 112/116).

Entretanto, o requerido se recusou a pagar os honorários periciais, motivo pelo qual não se realizou a perícia grafotécnica (fls. 147/154).

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do Súmula 297, do STJ.

Desta feita, em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser o autor hipossuficiente ante ao requerido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, caberia ao banco provar que o autor realmente celebrara o contrato questionado na inicial, o que não fez.

Em que pese a irresignação do réu, o recolhimento das custas para realização da perícia pleiteada pela parte autora era ônus que lhe cabia. Não é crível que a instituição bancária com toda a expertise que possui em seu ramo de atuação, tenha se descuidado das devidas cautelas ao aprovar um empréstimo sem ao menos se certificar dos dados pessoais apresentados.

Dessa forma, inafastável a responsabilização do réu pelos danos sofridos pelo autor, visto que não dispôs de medidas de segurança suficientes a impedir que o intento criminoso se concretizasse.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: “*A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.*”

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Negativação do nome do requerente. Operações bancárias inexistentes ante a ausência de demonstração de efetiva contratação, ônus que cabia ao banco. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Danos morais configurados pelo apontamento indevido constante no cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta a redução pleiteada pela instituição financeira diante do significativo desgaste imposto ao autor para a resolução da questão. Termo inicial dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração, de ofício, para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Matéria de ordem pública Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Quanto à restituição dos valores, no entanto, deve ocorrer de forma simples, devendo ser reformada a sentença.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Desta feita, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, tratou-se de fraude perpetrada por terceiros, não podendo se olvidar que o banco também tenha sido vítima de ação criminosa, o que não subtrai sua boa-fé objetiva e desautoriza a devolução do indébito dobrada, especialmente à míngua de elementos reveladores de ação ou conivência de seu preposto na ação fraudulenta.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base em contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Já no que concerne aos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos, verifica-se que foram fixados em sentença desde cada desconto, não merecendo reparo.

No caso concreto, é aplicável o enunciado nº 54 da Súmula do STJ, de modo que a data do evento danoso, ou seja, a data de cada desembolso, deve ser considerada como termo inicial para o cômputo dos juros de mora, por tratar-se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade extracontratual, vez que não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes.

Quanto à devolução do valor depositado na conta bancária da parte autora, deve ser corrigido monetariamente. A atualização monetária não representa nenhuma espécie de acréscimo ao valor originário e, sim, mero artifício para recomposição do valor de compra da moeda, ainda que pouco representativo seja seu valor, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora.

De outro lado, os danos morais devem ser afastados.

Os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

No caso, não houve qualquer situação concreta de consequência maléfica a revelar o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação contratual c.c. danos morais. Irresignação da requerida. Acolhimento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de efetiva violação de direitos da personalidade. Mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000609-55.2024.8.26.0541; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Por fim, no que concerne ao valor da multa arbitrada para o caso de descumprimento da liminar, restou evidenciada a proporcionalidade e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade, em razão do poderio econômico da parte ré e o escopo da medida coercitiva.

Assim, com a parcial inversão do julgamento verifica-se que houve sucumbência recíproca, dado que os litigantes tiveram parte de suas pretensões afastadas, o que justifica que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais que foram efetivamente antecipadas, por exegese do artigo 82, §2º, do CPC, eis que o ressarcimento é devido ao vencedor e não ao Estado.

Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, fixa-se a verba em R\$500,00, devidos por cada parte ao patrono adverso, já observada a atuação da fase recursal, de modo a evitar o aviltamento do exercício da advocacia, ressaltando-se a gratuidade da justiça concedida à autora.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para o fim de determinar que a devolução dos valores se dê de forma simples, com compensação do valor depositado na conta bancária do autor corrigido monetariamente desde o depósito, bem como afastar a condenação por danos morais, com alteração da sucumbência, conforme exposto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator